



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02700/12**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Cícero Mendes da Silva  
Interessados: Fábio Emílio Maranhão e Silva e outra

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Dispêndio total do Parlamento Mirim em percentual acima do limite estabelecido na Constituição Federal – Incompatibilidade de informações entre o relatório de gestão fiscal do segundo semestre do exercício e a prestação de contas – Ausência de pagamento de obrigações patronais devidas à previdência social – Locações de veículos sem a realização de prévia licitação – Contratação de profissionais para serviços típicos da administração pública sem concurso público – Incorreta elaboração de demonstrativos contábeis – Falta de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas – Contabilização de dispêndios extraorçamentários não demonstrados – Desarmonia entre o ativo e o passivo financeiros – Registro de pagamentos antecipados sem comprovação – Crescimento da dívida fluante em relação ao ano anterior – Escrituração de dispêndios com assessorias jurídicas não justificados – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Desvio de finalidade – Conduta ilegítima e antieconômica – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade – Evas que comprometem o equilíbrio das contas. Irregularidade. Imputação de débito. Fixação de prazo para recolhimento. Aplicação de multa. Assinação de lapso temporal para pagamento. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00565/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2011, *SR. CÍCERO MENDES DA SILVA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02700/12**

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) *IMPUTAR* ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de São José dos Ramos/PB, Sr. Cícero Mendes da Silva, débito no montante de R\$ 27.099,60 (vinte e sete mil, noventa e nove reais, e sessenta centavos), sendo R\$ 4.142,05 respeitantes à contabilização de despesas extraorçamentárias não demonstrados, R\$ 8.677,55 atinentes ao registro de pagamentos antecipados sem comprovação e R\$ 14.280,00 concernentes à escrituração de dispêndios com assessorias jurídicas não justificados.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito Municipal de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Parlamento de São José dos Ramos/PB, Sr. Cícero Mendes da Silva, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a atual Presidente do Poder Legislativo de São José dos Ramos/PB, Sra. Elisângela Maria de Paiva Leopoldino, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02700/12**

Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de São José dos Ramos/PB do exercício financeiro de 2011.

8) Igualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 04 de setembro de 2013

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**Vice-Presidente no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02700/12

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de São José dos Ramos/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, Sr. Cícero Medes da Silva, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 28 de março de 2012.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 12 a 14 de novembro de 2012, emitiram relatório inicial, fls. 47/57, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 255/2010 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 385.300,00 cada; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 385.299,96, correspondendo a praticamente 100,00% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período (R\$ 385.299,79), acrescida de gastos não contabilizados (R\$ 5.931,90), atingiu o montante de R\$ 391.231,69, representando 101,54% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,11% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 5.506.222,63; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 230.618,22 ou 59,85% dos recursos transferidos – R\$ 385.299,96; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a soma de R\$ 74.713,86; e g) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 74.756,72.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o Presidente da Câmara de Vereadores, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estímulos dos Edis, inclusive o do Chefe do Legislativo, estiveram dentro do limite instituído na Lei Municipal n.º 221/2008, qual seja, R\$ 2.000,00 para os Vereadores e R\$ 3.000,00 para o Presidente da Casa; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do então gestor do Parlamento Mirim, alcançaram o patamar de R\$ 206.171,97, correspondendo a 2,96% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 6.957.939,75), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 275.422,33 ou 2,84% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 9.692.880,50), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02700/12**

do prazo estabelecido com a comprovação das suas publicações e contendo todos os demonstrativos exigidos na legislação de regência.

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) gastos do Poder Legislativo acima do limite disposto no art. 29-A da Carta Magna; b) incompatibilidade de informações entre o RGF do segundo semestre e a prestação de contas; c) não recolhimento de obrigações patronais, agravado pela omissão da dívida correspondente, no montante de R\$ 5.931,73; d) realização de despesas sem licitação na soma de R\$ 56.192,30; e) incorreta elaboração dos BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO e PATRIMONIAL, bem como das DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS e DA DÍVIDA FLUTUANTE; f) déficit na execução orçamentária na importância de R\$ 5.931,73, equivalente a 1,54% das transferências recebidas no exercício; g) registro de despesa extraorçamentária denominada PAGAMENTO A MAIOR sem comprovação no valor de R\$ 4.645,55; h) evidenciação de déficit financeiro na quantia de R\$ 10.868,73; i) pagamento antecipado de dispêndios não justificados na ordem de R\$ 8.677,55; j) crescimento da dívida flutuante em relação ao ano anterior no percentual de 40,39%; k) dispêndios com serviços de assessoria jurídica não demonstrados no total de R\$ 14.280,00; e l) contratação de servidores sem concurso público.

Após as devidas intimação e citações, fls. 58/62, 64, 100/102 e 106/107, o antigo Chefe da Casa Legislativa, Sr. Cícero Mendes da Silva, bem como a advogada contratada pela Edilidade no ano de 2011, Dra. Cláudia Fabiani Maranhão Faria, deixaram o prazo transcorrer *in albis*. Já o contador do Parlamento Mirim no exercício *sub studio*, Dr. Fábio Emílio Maranhão e Silva, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 66, deferido pelo relator, fls. 67/69, apresentou sua defesa, fls. 70/96, na qual juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) a integração do orçamento indivisível poderá alcançar um repasse duodecimal de até 7% da receita tributária e das transferências governamentais; b) a informação do valor da RCL advém do Poder Executivo e, apesar das incompatibilidades entre o RGF – 2º semestre e a prestação de contas, o Parlamento Mirim não superou os limites legal e prudencial dos gastos com pessoal; c) o Poder Legislativo pagou 19,42% da parcela patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sobre a sua folha de pessoal, restando a recolher R\$ 5.931,73, o que não compromete as contas em apreço; d) o Tribunal admite a contratação de advogado e contador mediante inexigibilidade de licitação e, quanto aos dispêndios com viagens, houve desistência da vencedora do Convite n.º 02/2011, SRA. MARA RÚBIA DE MEDEIROS, sendo contratado o segundo colocado no certame; e) as mutações patrimoniais contidas nos demonstrativos contábeis apresentam uma confiabilidade substancial; f) o déficit na execução orçamentária equivalente a 1,54% das transferências recebidas no exercício não macula os dados apresentados nos BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO e PATRIMONIAL; g) a despesa extraorçamentária denominada PAGAMENTO A MAIOR, na importância de R\$ 4.645,35, foi comprovada; h) parte do déficit financeiro apontado no relatório técnico é proveniente de outra gestão; i) o pagamento antecipado de dispêndios não justificados, na ordem de R\$ 8.677,55, se originam de balanços passados e os gestores da época obtiveram a aprovação das suas contas pelo Tribunal; j) na realidade, houve um crescimento da dívida flutuante em relação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02700/12

ao ano anterior de apenas 5,09%, o que não compromete as contas em análise; k) os documentos juntados pela própria unidade técnica comprovam os serviços de assessoria jurídica questionados; e l) um projeto de lei já deu entrada na Casa Legislativa para realização de concurso público.

Encaminhados os autos aos inspetores da unidade de instrução, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 111/123, onde apenas reduziram o valor da despesa extraorçamentária denominada PAGAMENTO A MAIOR registrada sem comprovação de R\$ 4.645,55 para R\$ 4.141,85 e, ao final, mantiveram *in totum* o entendimento inicial relativamente às demais irregularidades apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 125/137, onde pugnou, resumidamente, pelo (a): a) irregularidade das contas do ex-Presidente da Casa Legislativa do Município de São José dos Ramos/PB, Sr. Cícero Mendes da Silva, referente ao exercício financeiro de 2011; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Cícero Mendes da Silva, com fulcro no artigo 56 da Lei Orgânica do TCE/PB; d) imputação de débito ao Sr. Cícero Mendes da Silva, nos valores apurados pela unidade técnica em seu relatório inicial; e) envio de comunicação à Receita Federal do Brasil – RFB acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; f) remessa de recomendação à atual gestão do Poder Legislativo Municipal a fim de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as futuras contas.

Solicitação de pauta para a sessão do dia 28 de agosto de 2013, fl. 138, conforme atestam o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de agosto de 2013 e a certidão de fl. 139, com adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, impende comentar que restou comprovado que o Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do período apresentou imperfeições técnicas, fls. 54/55, notadamente em relação à Receita Corrente Líquida – RCL e à despesa com pessoal, cujos valores na mencionada peça eram R\$ 9.894.909,87 e R\$ 271.451,08, respectivamente, enquanto as quantias apuradas com base nos registros da prestação de contas foram R\$ 9.692.880,50 e R\$ 275.422,33. Essas incorreções ocasionam, conseqüentemente, uma discrepância no cálculo do percentual das despesas com pessoal em relação à RCL.

Neste sentido, é imperioso frisar que tal fato, além de demonstrar desrespeito aos preceitos estabelecidos na lei instituidora de normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02700/12

Federal (Lei Nacional n.º 4.320/64), prejudicou a transparência das contas públicas pretendida com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), onde o RGF figura como instrumento dessa limpidez, concorde se depreende do seu art. 1º, § 1º, e do art. 48 da mesma norma, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

(...)

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas destes documentos. (destaques ausentes no texto de origem)

No que concerne aos encargos previdenciários devidos pelo empregador, cabe assinalar que, consoante avaliação inicial feita pelos especialistas deste Pretório de Contas, fl. 48, a folha de pessoal da Edilidade somou R\$ 230.618,22, que corresponde ao que foi contabilizado no elemento 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS. Logo, é fácil perceber que as contribuições patronais relativas à competência de 2011 recolhidas, R\$ 44.804,11, ficaram um pouco aquém do montante devido ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, R\$ 48.429,83, que corresponde, em verdade, a 21% da remuneração paga. Esse percentual leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Câmara Municipal de São José dos Ramos/PB (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), *verbatim*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02700/12

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifos inexistentes no original)

Logo, deixaram de ser pagas obrigações patronais em favor do INSS na quantia de R\$ 3.625,72, representando 7,49% do montante efetivamente devido pelo Parlamento Mirim no ano de 2011 (R\$ 48.429,83). De qualquer forma, o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Com as devidas ponderações, é oportuno frisar que o não recolhimento de encargos patronais à autarquia nacional representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02700/12

Em virtude de sua gravidade, eiva dessa natureza, além de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, pode acarretar sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, insanável, concorde entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *verbo ad verbum*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CADIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS RGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02700/12

inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Importa notar, por oportuno, que a carência de empenhamento e contabilização de parte das obrigações patronais devidas em 2011, no valor corrigido de R\$ 3.625,72, gerou alguns reflexos negativos na análise da prestação de contas, dentre os quais se destaca, de início, a imperfeição dos seus demonstrativos, que deixaram de refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Legislativo da Comuna. Essa omissão prejudicou a fiscalização e comprometeu a confiabilidade dos registros contábeis da Câmara Municipal de São José dos Ramos/PB.

Além dessa falha, outras contribuíram para a incorreção das peças técnicas, quais sejam: a) divergência entre a despesa orçamentária contabilizada no BALANÇO FINANCEIRO, R\$ 381.328,54, e a importância lançada no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, R\$ 385.299,79; e b) escrituração de valor no ATIVO REALIZÁVEL do BALANÇO PATRIMONIAL sem documentação comprobatória, R\$ 8.677,55. Em virtude desses apontamentos, os BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO e PATRIMONIAL, bem como as DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS e DA DÍVIDA FLUTUANTE foram elaborados sem respeitar todos os princípios fundamentais de contabilidade previstos nos arts. 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU, datado de 31 de dezembro do mesmo ano, *ad literam*:

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA; e
- VII) o da PRUDÊNCIA.

Após a inclusão das contribuições previdenciárias patronais não registradas no período, R\$ 3.625,72, os gastos do Poder Legislativo de São José dos Ramos/PB alcançaram, na realidade, a importância de R\$ 388.925,51 (R\$ 385.299,79 + R\$ 3.625,72) ou 7,06% do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02700/12**

somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159 da Carta Constitucional, efetivamente realizado no exercício anterior (R\$ 5.506.222,63). Também com as devidas ponderações, a Edilidade ultrapassou o limite percentual estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Lei Maior, na sua redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58/2009, *verbis*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

No tocante à divergência entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas, da mesma forma, depois de incluir as obrigações previdenciárias patronais não escrituradas no período de competência, R\$ 3.625,72, verifica-se que os gastos orçamentários atingiram a soma de R\$ 388.925,51 (R\$ 385.299,79 + R\$ 3.625,72), enquanto que as transferências recebidas alcançaram o patamar de R\$ 385.299,96, resultando em um déficit orçamentário na importância de R\$ 3.625,55.

Igualmente, a partir dos dados do BALANÇO PATRIMONIAL e com a inclusão dos encargos patronais não escriturados (R\$ 3.625,72) no passivo financeiro, que atingiu a soma de R\$ 17.301,28 (R\$ 13.675,56 + R\$ 3.625,72), ficou evidente um déficit financeiro da ordem de R\$ 8.562,72, já que o ativo financeiro era de apenas R\$ 8.738,56.

Diante dessas constatações, é preciso salientar que as situações deficitárias acima descritas caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, já reproduzido anteriormente.

Outra observação relevante apontada na instrução do feito está o crescimento da dívida flutuante em relação ao ano anterior. Em verdade, baseado no DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE, fl. 09, e considerando as obrigações patronais não empenhadas nem contabilizadas no exercício de competência no valor corrigido de R\$ 3.625,72, tem-se que o saldo para o exercício seguinte ascende a R\$ 17.301,28, enquanto a quantia proveniente do ano anterior foi de R\$ 13.966,11. Portanto, houve uma elevação de 23,88%.

No tocante ao tema licitação, os peritos do Tribunal entenderam como não licitadas despesas na importância de R\$ 56.192,30, dos quais R\$ 14.280,00 dizem respeito a gastos com



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02700/12

serviços jurídicos em favor da DRA. CLÁUDIA FABIANI MARANHÃO FARIA e R\$ 20.200,00 correspondem aos dispêndios com assessoria contábil prestada pelo DR. FÁBIO EMÍLIO MARANHÃO E SILVA, fl. 48. Todavia, não obstante o posicionamento da unidade técnica, reconhecendo a necessidade do certame, bem como as várias decisões deste Colegiado de Contas, admitindo a utilização de procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de advogados e contadores, guardo reservas em relação a ambos os entendimentos por considerar que tais despesas não se coadunam com aquelas hipóteses. Na realidade, as atividades rotineiras da Casa Legislativa deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos.

*In casu*, o antigo administrador do Parlamento Mirim, Sr. Cícero Mendes da Silva, deveria ter realizado o devido concurso público para a contratação dos referidos profissionais. Neste sentido, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Carta Magna, *ipsis litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (nossos grifos)

Abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, senão vejamos:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros "salários" mensais da Administração Pública, travestidos em "contratos por notória especialização", em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional "liberal" às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02700/12

impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifamos)

Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, a jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF, *verbum pro verbo*:

AÇÃO POPULAR – PROCEDÊNCIA – PRESSUPOSTOS. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato tenha sido precedido da necessária justificativa. (STF – 2ª Turma – RE n.º 160.381/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Diário da Justiça, 12 ago. 1994, p. 20.052)

Assim sendo, tem-se que as despesas não licitadas perfazem, em verdade, um total de R\$ 21.712,30, concernentes a locações de veículos aos credores IVANILDO JOSÉ DA SILVA e JOÃO BATISTA VIANA DA SILVA (Documento TC n.º 24286/12). Logo, é importante assinalar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização do mencionado procedimento licitatório exigível vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02700/12**

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666/93. Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos renunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *verbo ad verbum*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 2 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *ad literam*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02700/12

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (destaque ausente no texto de origem)

Também se depreende do exame das contas do Poder Legislativo de São José dos Ramos/PB respeitantes ao ano de 2011 que, além dos 09 (nove) Vereadores que ocupam cargos eletivos, compõem o quadro de pessoal da Edilidade 04 (quatro) servidores ocupantes de cargos comissionados, sendo 01 (um) de tesoureiro e 03 (três) de assessores legislativos. Portanto, o atual administrador da Edilidade deve ser alertado de que as tarefas rotineiras da Casa Legislativa precisam ser desempenhadas por servidores ocupantes de cargos efetivos, admitidos mediante concurso público (art. 37, *caput* e inciso II, da CF, já transcritos).

Neste diapasão, trazemos à baila, mais uma vez, jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal – STF, *ipsis litteris*:

(...) 1. A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza; precedentes. (...) (STF – Tribunal Pleno – ADI 1141/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, 04 nov. 1994, p. 29.829)

Em termos de dispêndios não comprovados, os inspetores da unidade de instrução assinalaram: a) escrituração de dispêndios com assessoria jurídica não justificados, R\$ 14.280,00, fl. 55; b) registro de pagamentos antecipados no ATIVO REALIZÁVEL do BALANÇO PATRIMONIAL sem comprovação, R\$ 8.677,55, fls. 51/52; e c) contabilização de despesas extraorçamentárias não demonstradas, R\$ 4.142,05, fls. 117/118. Especificamente em relação aos dois últimos itens, cumpre assinalar que os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados e, qualquer que seja o método adotado para tanto, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão, como à sua perfeita compreensão.

Já no que se refere aos gastos com assessoria jurídica, eles foram escriturados como efetivamente quitados, porém, em flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios da efetivação de seus objetos. E, concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

O artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02700/12**

Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre assinalar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

De mais a mais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (grifo inexistente no original)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *ipsis litteris*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02700/12

procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (nosso grifo)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Feitas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, três das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo para o julgamento irregular das presentes contas, conforme preconizam os itens "2", "2.5", "2.10" e "2.12" c/c o item "6" do parecer que uniformiza a interpretação e análise pelo Tribunal de alguns aspectos inerentes às prestações de contas dos Poderes Municipais (Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004), senão vejamos:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.1. (*omissis*)

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;

(...)

6. O Tribunal julgará irregulares as Prestações de Contas de Mesas de Câmaras de Vereadores que incidam nas situações previstas no item 2, no que couber, realizem pagamentos de despesas não previstas em lei, inclusive remuneração em excesso e ajudas de custos indevidas aos edis ou



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02700/12**

descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisões deste Tribunal. (grifamos)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Legislativo da Comuna de São José dos Ramos/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. Cícero Mendes da Silva, resta configurada também a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 7.882,17, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o antigo gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, senão vejamos:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), **JULGUE IRREGULARES** as contas do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de São José dos Ramos/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. Cícero Mendes da Silva.

2) **IMPUTE** ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de São José dos Ramos/PB, Sr. Cícero Mendes da Silva, débito no montante de R\$ 27.099,60 (vinte e sete mil, noventa e nove reais, e sessenta centavos), sendo R\$ 4.142,05 respeitantes à contabilização de despesas extraorçamentárias não demonstrados, R\$ 8.677,55 atinentes ao registro de pagamentos antecipados sem comprovação e R\$ 14.280,00 concernentes à escrituração de dispêndios com assessorias jurídicas não justificados.

3) **FIXE** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido cabendo ao Prefeito Municipal de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02700/12**

como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLIQUE MULTA* ao antigo Chefe do Parlamento de São José dos Ramos/PB, Sr. Cícero Mendes da Silva, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que a atual Presidente do Poder Legislativo de São José dos Ramos/PB, Sra. Elisângela Maria de Paiva Leopoldino, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de São José dos Ramos/PB do exercício financeiro de 2011.

8) Igualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 4 de Setembro de 2013



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL